



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.500 - RS (2019/0179860-4)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : RODRIGO LUIS FONSECA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO : MICHELINE PANNEBECKER - RS044220
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA E PECULIARIDADES DO FEITO. 42 RÉUS. PROCURADORES DISTINTOS. PRECATÓRIAS. RECURSO ORDINÁRIO **DESPROVIDO**.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.

II - **Na hipótese**, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, seja em razão das peculiaridades da causa, que conta com **42 réus, com procuradores distintos, e investiga** suposto envolvimento do recorrente **com estruturada organização criminosa de alta periculosidade**; seja em razão **da complexidade do feito, evidenciada pela necessidade de expedição de cartas precatórias, sendo que já foram realizadas duas audiências de instrução** (14/02/2019 e 26/04/2019), conforme consignado pelo d. juízo de origem, que tem expendido todos os esforços necessários para o processamento do feito no menor tempo possível, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via recursal.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.500 - RS (2019/0179860-4)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : RODRIGO LUIS FONSECA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO : MICHELINE PANNEBECKER - RS044220
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por RODRIGO LUIS FONSECA DOS REIS, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

Depreende-se dos autos que o d. juízo de primeiro grau decretou a preventiva do ora recorrente, pela prática, **em tese**, do delito tipificado no artigo 35 da Lei n. 11.343/06, tendo o respectivo mandado de prisão sido expedido em 21/2/2018, sendo que o ora recorrente já se encontrava preso em razão de outra ação penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava o relaxamento da prisão preventiva do ora recorrente. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS.

*DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO.
EXCESSO DE PRAZO.*

Este órgão fracionário se orienta pelo princípio da razoabilidade, segundo o qual somente a desídia da autoridade processante na condução do feito é que configura o constrangimento ilegal, coisa que não se pode afirmar ocorra no caso concreto, com certeza. Outrossim, não podemos olvidar que o feito em questão é de extrema complexidade, contando com inúmeros réus e fatos criminosos de extrema gravidade interligados ao contexto do delito pelo qual, especificamente, denunciado o ora paciente.

Ausência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA."
(fl. 240).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a formação da culpa.

Aduz para tanto que "a prisão cautelar já se estende por mais de 1 ano e 4 meses, sendo perceptível que a demora para a conclusão do feito não pode ser atribuída ao Recorrente, nem mesmo à sua defesa, lembrando que o delito que lhe é imputado está descrito e tipificado nas iras do artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, o que deixa ainda mais evidente que, frente ao tempo de prisão até aqui transcorrido, não mais justifica a manutenção de sua segregação por mais tempo, pois não se revela apropriada à luz do Princípio da Razoabilidade, existindo constrangimento ilegal a ser imediatamente reparado" (fl. 279).

Requer, ao final, o relaxamento da prisão preventiva, sem prejuízo da imposição de medida cautelar diversa.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal, manifestou-se, às fls. 324-334, pelo **desprovimento do recurso**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"I. Direito Penal. Associação para o Tráfico. Artigo 25 da Lei

II.24-2/06. 2. Recurso em Habeas Corpus. Irresignação Quanto à Manutenção da Prisão Preventiva. 2. Alegação de Excesso de Prazo para Formação de Culpa, Fundamentação Inidônea da Segregação Cautelar e Direito à Extensão à Liberdade Provisória Concedida a Outros Corréus. Pedido de Revogação da Prisão Preventiva, ainda que Mediante a Adoção de Medidas Cautelares Alternativas. 4. Fundamentação Adequada do Decreto Prisional. Gravidade Concreta do Delito e Periculosidade Social do Agente. Participação como Segurança de Facção Criminosa Voltada para o Tráfico de Drogas e Armas no Morro Santa Tereza em Porto Alegre/RS. E. Excesso de Prazo Não Configurado. Inexistência de Desídia ou Culpa do Poder Judiciário. Feito que tem Andamento dentro da Razoabilidade Ante a Complexidade da Ação Penal em que Constam 42 Acusados e Multiplicidade de Crimes Cometidos. 6. Inexistência de Similitude Fática e Processual entre o ora Recorrente e os Corréus que Tiveram a Liberdade Provisória Concedida. O Recorrente é Reincidente, Possuindo Condenação por Tráfico e Associação para o Tráfico e teve a Prisão Preventiva Decretada em Outro Processo Penal por Porte Ilegal de Arma de Fogo. 7. Parecer pelo Improvimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso."(fl. 324).

É o relatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.500 - RS (2019/0179860-4)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : RODRIGO LUIS FONSECA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO : MICHELINE PANNEBECKER - RS044220
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA E PECULIARIDADES DO FEITO. 42 RÉUS. PROCURADORES DISTINTOS. PRECATÓRIAS. RECURSO ORDINÁRIO **DESPROVIDO**.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.

II - **Na hipótese**, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, seja em razão das peculiaridades da causa, que conta com **42 réus, com procuradores distintos**, e **investiga** suposto envolvimento do recorrente **com estruturada organização criminosa de alta periculosidade**; seja em razão **da complexidade do feito, evidenciada pela necessidade de expedição de cartas precatórias, sendo que já foram realizadas duas audiências de instrução** (14/02/2019 e 26/04/2019), conforme consignado pelo d. juízo de origem, que tem expendido todos os esforços necessários para o processamento do feito no menor tempo possível, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanado pela presente via recursal.
Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento do excesso de prazo para a formação da culpa.

No que pertine ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, ressalta-se, inicialmente, que o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o **juízo de razoabilidade** para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos. Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARTICULARIDADES DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. SÚMULA N. 52/STJ. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela sua soma aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

3. No caso, observa-se que a prisão do acusado ocorreu em 3/5/2017, convertida em preventiva no dia seguinte. A denúncia foi recebida em 10/12/2017, com designação da audiência de instrução e julgamento para 4/4/2018, ocasião em que houve determinação de abertura de vistas às partes para apresentação de alegações finais assim que juntados aos autos o laudo definitivo de constatação da natureza e quantidade da droga. Além do mais, de consulta realizada no endereço eletrônico do Tribunal estadual constatou-se que, em 5/2/2019, foram juntados documentos, tudo a indicar a proximidade do término do processo.

4. Além disso, importa ressaltar que, consoante consignado no acórdão objurgado, o feito está na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o que demonstra que, de fato, houve o fim da instrução, o que faz incidir na hipótese a Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 483.016/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 12/03/2019, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DETERMINANTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA ESTATAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. É válido o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do fato delituoso, cifrada na quantidade de entorpecente apreendido - 844, 4kg de maconha. Precedentes do STJ.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Precedentes do STJ.

4. A complexidade da causa, o concurso de pessoas, a intensa movimentação processual e o conflito de competência suscitado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Defesa são indicativos de que a marcha processual, embora superados os prazos legais, seja razoável à espécie.

5. **A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser realizada segundo as peculiaridades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e não pela simples soma aritmética.**

6. **Recurso ordinário desprovido**" (RHC n. 102.760/MS, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 11/03/2019, grifei).

No ponto, colhe-se do v. acórdão ora combatido:

"Para que se caracterize constrangimento ilegal por excesso de prazo, deve o mesmo ser injustificado, resultante da negligência, displicência, ou de erro por parte do Juízo ou do Ministério Público, o que não ocorre na espécie.

(...)

Ademais, considerando que **os crimes imputados aos pacientes se revestem de gravidade concreta**, tenho que o tempo da prisão até aqui decorrido ainda não permite a concessão de liberdade provisória, devendo o excesso de prazo ser visto à luz do princípio da razoabilidade e de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Logo, não há falar em excesso de prazo, mostrando-se inviável extensão da ordem de soltura concedida aos co-denunciados, a qual, a meu ver, se mostrou precipitada".

Destaco que quando do julgamento dos habeas corpus de números 70078405834, 70079049102, 70079734190 e 70080280787, sob relatoria do colega Victor, restou mantida a constrição dos corréus, tendo este Relator participado de todos aqueles julgamentos.

Ainda, resumindo, no que tange ao alegado excesso de prazo, orienta-se este órgão fracionário pelo princípio da razoabilidade, segundo o qual somente a desídia da autoridade processante na condução do feito é que o configura, o que aqui não se verifica.

A instrução está em andamento, o feito conta com 42 réus, o que, obviamente, implica em trâmite mais lento, mas sem que se detecte desproporcionalidade manifesta.

A complexidade do feito, que engloba dezenas de réus, representados por diferentes procuradores, com vários fatos sob exame, implicando na expedição de diversas cartas precatórias, dita um ritmo de menor agilidade ao processo, acarretando certo atraso para o término da instrução criminal, especialmente em se tratando de apuração de atividades criminosas de vulto, envolvendo organização criminosa de alta periculosidade.

[...]

Em suma, o paciente teve decretada a sua prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada ao cabo de **investigação policial de monta**, decisão esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ora se chancela, não sendo tampouco o caso de reconhecimento do excesso de prazo, como acima delineado, dadas as nuances de que se reveste o feito, o qual deve ser sopesado de modo conjunto e respeitando as particularidades de cada caso, como ditam as Cortes Superiores em seus julgados" (fls. 244-265, grifei).

Quanto aos trâmites da ação penal originária, extrai-se das informações prestadas pelo d. juízo de primeiro grau:

"Em 20/04/2018, foi recebida a denúncia, ordenada a citação do ora paciente e declarada extinta a punibilidade do investigado Paulo Tadeu Lopes Barcellos, nos termos do art. 107, inc. I, do CP.

Em 02/05/2018, foi recebido um aditamento da denúncia, no qual foram qualificados os denunciados Lucas Silva de Castro, Paulo Roberto Souza da Rosa e Douglas dos Santos Valença e narrada a conduta de Richer Farias Cabral.

Citado o paciente em 04/05/2018, foi apresentada resposta à acusação à fl. 3631.

Em 09/08/2018 foi recebido novo aditamento á denúncia, no qual foi descrita a conduta dos réus Samuel e Douglas (fl. 3329/3330).

Em 15/01/2019 o paciente postulou a revogação da prisão preventiva, o que restou indeferido à fl. 3801v.

Realizada audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação, foi requerido novamente pelo defensor do acusado a revogação da prisão preventiva, sendo o pedido indeferido pelo magistrado à fl. 3905v.

Em 26/04/2019, houve o prosseguimento da audiência de instrução com a oitiva de duas testemunhas de defesa, tendo o magistrado deferido a substituição das testemunhas arroladas pela defesa do paciente por declarações abonatórias.

Atualmente, o processo está sendo encaminhado ao Ministério Público para manifestação acerca dos pedidos de liberdade formulados pelas defesas dos réus Luís Fernando, André Vilmar, Richer e Thiago em audiência.

No retomo dos autos, será designada nova data para prosseguimento da audiência de instrução, tendo em vista a impossibilidade de comparecimento da defesa do réu Rafael e da Defensora Pública na audiência que fora designada para o dia 17/05/2019" (fls. 216-217, grifei).

Da leitura dos excertos transcritos, verifica-se que, apesar do atraso na instrução criminal, ele se justifica, seja em razão das peculiaridades da causa, que conta com **42 réus, com procuradores distintos, e investiga** suposto envolvimento do recorrente **com estruturada organização criminoso de alta periculosidade**; seja em razão da **complexidade do feito, evidenciada pela necessidade de expedição de cartas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precatórias, sendo que já foram realizadas duas audiências de instrução (em 14/02/2019 e em 26/04/2019, consoante consulta ao andamento processual no sítio eletrônico do eg. Tribunal de origem) e conforme consignado pelo d. juízo de origem, que tem expendido todos os esforços necessários para o processamento do feito no menor tempo possível, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Tais considerações, portanto, não permitem a conclusão, **ao menos por ora**, da configuração de constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo para a formação da culpa, fazendo-se necessário asseverar que o feito estaria seguindo seu trâmite regular, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado atribuível ao Poder Judiciário.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0179860-4

RHC 114.500 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00446698620178210001 01062647020198217000 1062647020198217000
446698620178210001 70081343550

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO LUIS FONSECA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO : MICHELINE PANNEBECKER - RS044220
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.